



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-03992/14

Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Poder Executivo Municipal. Administração Direta Municipal. Prefeitura de **Bom Sucesso**. Prestação de Contas Anual relativa ao **exercício de 2013**. Prefeito. Ordenador de despesa. Contas de Gestão. Apreciação da matéria para fins de julgamento. Atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 1º, inciso 1º, da Lei Complementar Estadual nº 18/93 – **Ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde. – Deficit orçamentário e Financeiro – Deficiência no controle interno de bens – Falha no envio de informações ao Sistema SAGRES - Registros contábeis incorretos – Descumprimento de Resolução da TCE - Problemas com a elaboração do Plano de Saúde Plurianual – Não adoção de medidas de retorno a legalidade no tocante às despesas de pessoal - Atendimento parcial às exigências da LRF, regularidade com ressalvas das contas de gestão, aplicação de multa ao gestor, determinações e recomendações.**

ACÓRDÃO APL-TC- 0110 /16

RELATÓRIO

Tratam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas do Município de **Bom Sucesso**, relativa ao exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, Srº **Ivaldo Washington de Lima** (CPF nº 160.365.304-04).

A Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I – DIAGM I, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial de fls. 129/223, em 31/08/2015, evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:

- a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 350, de 12 de dezembro de 2012, estimando receita e fixando despesa em R\$ 16.480.000,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 80% da despesa fixada na LOA;
- b) durante o exercício, somente foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 3.965.475,34, tendo como fonte de recursos anulação de dotações. Ademais, foram utilizados R\$ 2.360.820,54 dos créditos adicionais abertos;
- c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 10.389.521,30, inferior em 36,96% do valor previsto no orçamento;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R\$ 11.433.035,38 inferior em 31,63% do valor previsto no orçamento, dos quais R\$ 10.933.664,56 referem-se às despesas empenhadas pela Prefeitura de Bom Sucesso e R\$ 499.370,82 à Câmara Municipal;
- e) o somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT atingiu a soma de R\$ 7.597.051,13;
- f) a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o montante de R\$ 9.394.403,41.

2. No tocante aos demonstrativos apresentados:

- a) o Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit equivalente a 10,04% (R\$ 1.043.514,08) da receita orçamentária arrecadada;
- b) o Balanço Financeiro registrou saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 642.378,16, distribuídos entre Caixa e Bancos, nas proporções de 2,12% e 97,88%, respectivamente;
- c) o Balanço Patrimonial evidenciou déficit financeiro, no valor de R\$ 1.225.399,84;

3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição:

- a) as remunerações dos Vereadores foram analisadas junto com a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal;
- b) os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 774.192,09 correspondendo a 6,77% da Despesa Orçamentária Total (DORT), pago integralmente no exercício.

4. Quanto aos gastos condicionados:

- a) a aplicação de recursos do FUNDEB, na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM), atingiu o montante de R\$ 800.587,84 ou **64,06%** das disponibilidades do FUNDEB (limite mínimo=60%);
- b) a aplicação, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), alcançou o montante de R\$ 2.265.518,57 ou **29,82%** da RIT (limite mínimo=25%);
- c) o Município despendeu com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS a importância de R\$ 1.170.136,07 ou **15,97%** da RIT;
- d) as despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R\$ 5.310.470,08 ou **56,53 %** da RCL (limite máximo=60%), considerando o Parecer TC nº 12/07;
- e) as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 5.599.081,05 ou **59,60%** da RCL (limite máximo=54%), considerando o Parecer TC nº 12/07.

Considerando as falhas apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou, em 17/09/2015 (fls. 224), a citação do Sr. Ivaldo Washington de Lima, Prefeito de constitucional de Bom de Sucesso, tendo o mencionado agente político, através de advogado habilitado, solicitado dilação de prazo para apresentação da contestação, pleito acatado pela relatoria.

O interessado acostou aos autos justificativas, acompanhadas de documentação de suporte (Doc. nº 59.293/15). Depois de compulsar detidamente as peças defensórias, a Auditoria manifestou entendimento mantendo as seguintes irregularidades:

1. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.426.992,18;
2. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.043.514,08;
3. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento, no valor de R\$ 14.000,00;
4. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
5. Descumprimento de Resolução do TCE/PB;
6. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R\$ 84.000,00;
7. Ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao conselho municipal de saúde;
8. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
9. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
10. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
11. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
12. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 78.824,57;

13. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 107.877,34;
14. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de R\$ 45.975,48;
15. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração;
16. Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;
17. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor remanescente de R\$ 2.200,00;
18. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei 12.305/2010 e CF/88.

Por derradeiro, a Auditoria sugeriu recomendação ao gestor no sentido de promover esforços com vistas ao envio regular das contas da Educação ao Conselho Municipal de Educação em tempo hábil para apreciação.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público emitiu o Parecer nº 0042/16 (fls. 489/503), da lavra do ilustre Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, acompanhando o posicionamento do Órgão de Instrução, propugnando no sentido de que esta Egrégia Corte decida pelo(a):

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da **Sr. Ivaldo Washington de Lima**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2013;
- b) **Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão** da mencionada responsável;
- c) **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
- d) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Gestor no valor total de **R\$ 2.200,00**, em razão de despesas não comprovadas com doações;
- e) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- f) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- g) **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias.

O Relator fez incluir o feito na pauta da presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Se ao gestor público, legitimamente escolhido, fora outorgado o poder/dever de arrecadar, guardar e gerir bens e valores pertencentes à sociedade, o reverso também se observa quando lhe é imposta a obrigação inarredável de demonstrar, por meio da prestação de contas anual, de forma completa e transparente, o escorreito emprego do referido patrimônio, com vistas ao atendimento dos interesses públicos, tanto primários quanto secundários. É essência da vida social a premissa de que quem administra coisa alheia se reveste no encargo de fazer prova do bom uso daquilo que lhe fora confiado.

Prestar contas é o fim de um ciclo iniciado no planejamento dos programas, ações e iniciativas, materializados nas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), perpassando pela execução do idealizado. No presente instante o agente político, perante o controle externo (incumbência constitucional) - que, em boa medida, representa a coletividade – busca provar o cumprimento dos compromissos assumidos, utilizando-se dos recursos a sua disposição de forma legal, legítima, transparente, eficaz, eficiente e efetiva.

Àqueles que gerenciaram a coisa pública alicerçados nos princípios constitucionais do art. 37 da Lei Maior, explícitos e implícitos, é dado o atesto de sua lisura, correção e capacidade administrativa. Doutra banda, àquele que praticou atos de gestão incompatíveis com os interesses públicos e/ou

afrontou os princípios norteadores da Administração Pátria, trazendo, por consequência, prejuízo de qualquer natureza para o Ente, ser-lhe-ão cominadas as sanções impostas pela lei.

Traçadas linhas preliminares, volto-me a tecer ponderações individuais sobre as nódoas acusadas pela Auditoria, as quais lastreiam, ao final, meu voto.

A) Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.426.992,18;

B) Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.043.514,08.

Reiteradamente tenho dito que o deficit na execução orçamentária, per si, não pode, ou deve, ser encarado como irregularidade. Ao final do exercício financeiro o confronto entre as receitas arrecadas e as despesas empenhadas pode apresentar três resultados possíveis: superávit, deficit ou equilíbrio – este, na prática, de ocorrência improvável.

Quando a Lei Complementar nº 101/00 estabelece como princípio da gestão fiscal responsável o equilíbrio real entre receitas e despesas. Da leitura sistemática do texto legal depreende-se que o propalado equilíbrio deve ser buscado de forma intertemporal, comportando análise extensiva não restrita a determinado exercício financeiro visto de forma isolada. Eventual deficit pode, entre outras situações, ser suportado por superavit anterior ou, até mesmo, posterior, sem influir negativamente na perseguida estabilidade.

Sendo assim, considerando que o exercício em foco inaugura um novo período administrativo, ausente a continuidade com o sucedido, faz-se necessário averiguar o comportamento da execução orçamentária no exercício seguinte para observar se o equilíbrio intertemporal foi mantido.

Seguindo a linha de raciocínio desenhada, constata-se que as receitas orçamentárias, arrecadas em 2014, se mostraram inferiores às despesas em R\$ 4.289.820,24, representando um deficit do orçamento maior que 40%, ou seja, não há que se falar em equilíbrio fiscal. Resta patente a falha perante os desígnios da norma infraconstitucional.

O descompasso estampado nas linhas precedentes é a causa fundamental a desaguar no indesejado deficit financeiro e, por sua vez, na inscrição de restos a pagar sem lastro em disponibilidades financeiras.

O legislador ofereceu aos gestores soluções adequadas e tempestivas para evitar ou atenuar decantados desequilíbrios. Dotou a Administração de inúmeros instrumentos conexos de planejamento (PPA, LDO e LOA) e, compondo o arcabouço, estatuiu mecanismos de acompanhamento da gestão (RREO e RGF) capazes de alertar para o descasamento entre receitas e despesas, possibilitando a adoção de medidas práticas hábeis à contínua perseguição das metas de resultados primário e nominais, inclusive com a limitação na emissão de empenhos, como dispõe o artigo 9º da LRF. Se tais atitudes positivas não foram adotadas é possível extrair que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO não receberam a devida atenção do Chefe do Executivo. Neste caso, fica evidente a desídia por parte daquele que estava obrigado a tê-lo como referência para acompanhamento do que fora proposto no planejamento. Além das **recomendações** com vistas a evitar a recidiva, entendo plenamente aplicável a **multa** insculpida no artigo 56, II, da LOTCE/PB.

C) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R\$ 84.000,00;

D) Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento, no valor de R\$ 14.000,00.

Sem embaraços, a Auditoria sustenta a impossibilidade de contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil antecidos de procedimentos de dispensa ou inexigibilidade licitatória, quando tais atividades não se revestem da singularidade reclamada pela legislação de regência. Por outro lado, cabe reforçar que o Pleno do TCE/PB, a abundância, tem decido pela admissibilidade do procedimento prévio realizado no caso concreto. Desta forma, entendo que a falha apontada deve ser desconsiderada para efeitos de apreciação das contas em exame.

Em relação ao pagamento de despesas com assessoria jurídica com suposto superfaturamento, no valor de R\$ 14.000,00, a eiva, no meu entender, encontra-se equivocadamente estampada, pois, em momento nenhum dos relatórios (inicial ou de análise de defesa) a Unidade Técnica de Instrução foi clara ao

indicar que o montante mensal ajustado no contrato estava além do praticado no mercado da espécie. Outrossim, se a pecha restasse consignada com nitidez, seria necessário a quantificação do pretenso excesso para, só assim, ser atribuída a responsabilidade no tocante ao ressarcimento ao erário, informação também não constantes das peças instrutórias. A bem da verdade, o fato descrito é a inconformidade entre o valor contratado (R\$ 42.000,00) com a quantia legalmente empenhada (R\$ 56.000,00), em outros termos, o acordo não dava guarida à despesa orçamentária materializada através das notas de empenho.

Embora não haja paridade entre o contrato e o resultado da soma das notas de empenho, resta informar que o excedente (R\$ 14.000,00), em conformidade com a defesa, não teve vencidas as demais etapas da despesa (liquidação e pagamento), sendo inscritas em restos a pagar não processados, carentes de adimplemento até a presente data. Destarte, não houve a concretização da falha e, por isso, é impossível levá-la a efeitos para por nódoa na prestação sob judice. Cabe recomendação ao gestor municipal para que proceda ao cancelamento dos empenhos inscritos em restos a pagar não liquidados relacionados aos dispêndios em testilha.

E) Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;

F) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;

G) Descumprimento de Resolução do TCE/PB.

Conforme a Auditoria, a Administração, ao alimentar o Sistema SAGRES com informações relativas a licitações, inseriu dados divergentes em relação à parcela significativa dos procedimentos encontrados nos arquivos da Comuna. O relatório exordial consigna ainda a ausência de registro no SAGRES de alguns certames, fato que contraria a Resolução Normativa RN TC N° 07/2010, dando azo à aplicação automática de multa pessoal ao gestor.

Ademais, há indicações acerca da escrituração inadequada de despesas de pessoal na rubrica “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física”.

As pechas arroladas deságuam em incongruências na elaboração de demonstrativos, contábeis ou não, dificultam a análise da informação, tornando-a pouco confiável, principalmente, no que tange ao reflexo da situação real vivenciada pela Edilidade, e afrontam o princípio da Transparência Pública, comprometendo diretamente o controle social legalmente estimulado.

Sobre confiabilidade das informações contábeis, a qual eleva a status de atributo indispensável, a NBC T1 adverte:

1.4.1 – A confiabilidade é atributo que faz com que o usuário aceite a informação contábil e a utilize como base de decisões, configurando, pois, elemento essencial na relação entre aquele e a própria informação.

1.4.2 – A confiabilidade da informação fundamenta-se na veracidade, completeza e pertinência do seu conteúdo.

§ 1º A veracidade exige que as informações contábeis não contenham erros ou vieses, e sejam elaboradas em rigorosa consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e, na ausência de norma específica, com as técnicas e procedimentos respaldados na ciência da Contabilidade, nos limites de certeza e previsão por ela possibilitados.

§ 2º A completeza diz respeito ao fato de a informação compreender todos os elementos relevantes e significativos sobre o que pretende revelar ou divulgar, como transações, previsões, análises, demonstrações, juízos ou outros elementos.

Doutro lado, a NBC T2 alerta que a escrituração contábil será executada, entre outros, “com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.”

Os demonstrativos contábeis devem espelhar fielmente os fatos ocorridos no decurso do exercício e a ausência de registros fere frontalmente os princípios da Contabilidade, corroborando para elaboração de peças técnicas eivadas de erros, os quais comprometem a análise, por parte daqueles que podem fazer uso dessas informações, induzido a ilações equivocadas. Destarte, o comentado enseja, com fulcro

no inciso II, art. 56, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, aplicação de multa pessoal ao ex-gestor. Cabe, ainda, recomendação ao atual gestor a fiel observância aos ditames legais atinentes ao registro de fatos contábeis.

H) Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

O acompanhamento da devida aplicação da Lei nº 12.527/2011 (Lei de acesso à Informação) é realizado em processo específico. Em relação ao Município de Bom Sucesso o tratamento é dado nos processos TC nº 11220/14 e 0615/15, o primeiro, inclusive, adequadamente julgado com cominação de multa ao gestor pelas falhas constatadas e recomendações necessárias. Nessa esteira de ideias, penalizar novamente seria incorrer em bis in idem.

I) Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Em relação ao patrimônio, é dever da Administração manter inventário atualizado sobre os bens permanentes móveis e imóveis, com determina a Lei nº 4.320/64. A negligência no registro denota o descontrole sobre citados bens, abrindo espaço para subtração destes sem que os agentes incumbidos de sua guarda se apercebam e possam buscar os responsáveis pelo extravio. Por isso, é imprescindível o levantamento analítico dos bens patrimoniais da PM de Bom Sucesso, cabendo recomendação neste sentido.

J) Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas.

Assim com a descrita no tópico antecedente, a falha em epígrafe demonstra a inércia dos responsáveis pelo gerenciamento municipal frente à necessidade de instalar sistemas de controle interno que possam colaborar para a consecução de uma administração eficiente, eficaz e, sobretudo, efetiva. Deixar de fazer uso de ferramentas de controle, geralmente, expõe a situações indesejadas que podem culminar em prejuízos ao erário público.

O Sistema de Controle Interno é exigência da LRF (art. 54) e da Constituição Federal (art. 31 e 74) e sua implantação é recomendada sistematicamente por esta Egrégia Corte de Contas.

A omissão constatada dá azo à aplicação de multa pessoal ao gestor, com fulcro no art. 56, da LOTCE/PB, sem prejuízo de recomendação ao Chefe do Poder Executivo de Bom Sucesso com vista à instalação de sistema de controle de materiais e bens, como também, viabilizar a operacionalização de setor que coordene o Controle Interno municipal.

K) Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

A Instrução aponta no relatório inicial, e sustenta na análise de defesa, que o Executivo Municipal repassou R\$ 498.826,08, perfazendo um percentual de 7,01% da receita tributária e transferências constitucionais e legais, acima, portanto, em R\$ 516,34 do limite constitucional fixado.

Para facilitar o entendimento, vejamos o mandamento consignado na CFRB/88:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

Ante ao preceptivo constitucional, não pairam dúvidas a respeito da ruptura do teto para repasse de verbas ao Legislativo. Entretanto, não seria razoável punir o gerente da coisa pública com rigor da emissão de parecer contrário à aprovação das respectivas contas por ultrapassagem tão diminuta. Em harmonia com o pensamento exarado, faço consignar a manifestação direta e precisa do Ministério Público Especial, verbis:

..., diante do ínfimo valor envolvido, da ausência aparente de má-fé e do não prejuízo ao funcionamento da municipalidade, este Parquet entende que a falha em comento não deve contribuir negativamente nas contas em apreço, devendo, entretanto, ensejar fortes recomendações ao Gestor no sentido de observar o limite estabelecido no art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

L) Ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao conselho municipal de saúde.

A Unidade Técnica sinaliza que a Administração municipal mostrou-se omissa no que tange à confecção do plano plurianual de saúde e relapsa ao não encaminhar a programação anual, conforme dispõem os artigos 38, I, e 36, §2º, da Lei Complementar nº 141/12.

Em sede de contestação, o alcaide confirmou a falha e justificou-se ao informar que o exercício em análise refere-se ao primeiro ano de sua gestão, que a responsabilidade pela elaboração seria do antecessor e ainda que ações e serviços públicos de saúde desenvolvidas em 2013 foram apresentadas ao Conselho Municipal de Saúde, com a consequente aprovação.

A Lei Complementar n.º 141/2012 prevê a obrigatoriedade da elaboração dos retrocitados plano e programação, cabendo também às Cortes de Contas a fiscalização do cumprimento de suas normas, conforme dispositivos abaixo estampados:

Art.36. (...)

(...)

§ 2o Os entes da Federação deverão encaminhar a programação anual do Plano de Saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício correspondente, à qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

(...)

Art. 38. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, do sistema de auditoria do SUS, do órgão de controle interno e do Conselho de Saúde de cada ente da Federação, sem prejuízo do que dispõe esta Lei Complementar, fiscalizará o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que diz respeito:

I - à elaboração e execução do Plano de Saúde Plurianual;

Se o Prefeito anterior foi relapso no cumprimento do seu dever legal, o fato não se presta a eximir o atual alcaide de providências no sentido de atendimento à norma, vez que impera o princípio da continuidade administrativa. A ausência de comprometimento do gestor com o tempestivo planejamento da municipalidade afeta diretamente a qualidade dos gastos públicos com saúde e o atendimento às reais necessidades da população.

Pelo exposto, ante a desídia administrativa ao não elaborar, em tempo oportuno, o Plano de Saúde Plurianual oportuno e a Programação Anual de Saúde, o gestor atrai para si a censura pecuniária apontada no artigo 56, II, da LOTCE, bem como as necessárias recomendações.

M) Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei 12.305/2010 e CF/88.

O acondicionamento dos dejetos de resíduos sólidos é um dos mais graves problemas ambientais enfrentados na atualidade. O crescimento populacional, o aumento do consumo, a ausência de políticas públicas eficientes referentes à matéria são algumas das causas que transformaram o lixo em situação emergencial. Buscar mecanismos para o tratamento adequado do lixo, compatíveis com o modelo de desenvolvimento sócio-econômico e ambiental vigente é tarefa árdua que precisa ser executada.

Como se percebe, a situação vivenciada pelo Município de Bom Sucesso é similar àquela experimentada pela maioria absoluta das localidades brasileiras. A solução da temática passa,

obrigatoriamente, pela conjugação de esforços locais, estaduais e federais, porém não dispensa a Edilidade de adotar as medidas, ao seu alcance, suficientes a minorar os impactos ambientais negativos e os riscos à saúde pública.

Segundo a Revista Carta Capital (<http://www.cartacapital.com.br/sustentabilidade/lei-de-residuos-solidos-nao-foi-cumprida-e-agora-2697.html>), no Brasil, existe cerca de 3.500 mil lixões ativos em todas as regiões, significando um descumprimento da lei por parte de 60,7% dos municípios. Se considerarmos o Nordeste, aproximadamente 1.500 municípios convivem com tal excrescência.

Não se pode olvidar que a Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/12) estabeleceu prazos para elaboração dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos, findo em 02/08/2012 (art. 55), e para o encerramento do depósito de resíduos em lixões, esgotado em 02/08/2014 (art. 54).

Considerando que ao final de 2013 o lapso de tempo concedido para elaboração do plano de manejo exigido já havia escoado a 17 (dezessete) meses, sustenta a Unidade Técnica de Instrução que a gestão municipal foi inerte quanto a sua obrigação ambiental. E, por seu lado, esgrima o defendente sob a alegação de que o Governo Federal prorrogou, através do Decreto nº 8211/2014, o prazo para 31 de Dezembro de 2015 data limite para elaboração do plano de políticas públicas de resíduos sólidos e coletas de lixo. Todavia, o ato infralegal só alcança a esfera federal, não se estendo aos demais entes da Federação.

A solução, sob a minha ótica, concernente aos pequenos municípios fronteiriços, passa necessariamente pela união de forças através do consorciamento, administrando, conjuntamente, problemas a eles comuns e de mesma natureza.

Embora reconheça-se as dificuldades financeiras para um município do porte de Bom Sucesso em dar andamento, isoladamente, a desativação do seu lixão, não se pode deixar de assentar que a elaboração de um plano de manejo não implica, a princípio, o desençaixe de quantia significativa. Inadmissível, portanto, a utilização de tal argumento para tentar se evadir da responsabilidade que lhe é pertinente. Cabe multa e recomendação.

N) Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal.

A alínea b, inciso III, art. 20 da LRF institui que a receita corrente líquida do município não será comprometida com despesas de pessoal do Poder Executivo em percentual maior que 54%. Por seu turno, o artigo 23 do mesmo diploma legal determina, na hipótese de ultrapassagem do dito patamar máximo, a recondução à normalidade em dois quadrimestres, sendo eliminado na primeira metade do prazo concedido 1/3 ou mais daquilo que exceder o teto. É preciso também que o pronunciado retorno seja sinalizado no Relatório de Gestão Fiscal – RGF com as medidas positivas a adotar para a consecução do objetivo.

Pois bem, ciente do prazo para readequação (2 quadrimestres), entendo que a observância quanto ao reenquadramento deve ocorrer no corpo do processo destinado à apreciação das contas relativas ao exercício financeiro de 2014, devendo a presente decisão ser anexada ao mencionado feito. Contudo, o aceno sobre as medidas corretivas deveria estar contido no Relatório de Gestão Fiscal referente ao último quadrimestre de 2013. A falta de qualquer menção aos atos de ajuste importa colisão com a norma complementar e passível de multa.

O) Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor remanescente de R\$ 2.200,00.

Conforme documentação trazida ao meu Gabinete, a qual determino a anexação ao vertente processo, resta confirmada devolução ao Erário municipal da quantia indicada pela Auditoria como despesas não comprovadas, por insuficiência documental, com doações a pessoas carentes. Desta forma, a falha encontra-se superada.

P) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 78.824,57;

Q) Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 107.877,34;

R) Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de R\$ 45.975,48.

Em princípio, saliente-se que a Unidade Técnica de Instrução estimou contribuições previdenciárias patronais a empenhar/recolher em R\$ 1.115.198,72 e assentou o efetivo recolhimento no montante de R\$ 1.036.374,15 – considerando encargos securitários pagos, salário família e outros ajustes –, deixando em aberto a quantia de R\$ 78.824,57.

Há muito venho sustentando a tese de que o cálculo dos Técnicos do TCE/PB, embora possa espelhar com relativa precisão a realidade das contribuições do empregador à previdência, são elaborados com base em estimativas, cuja base para aplicação da alíquota contributiva não sofre a devida depuração de valores, vez que parcelas remuneratórias – tais como 1/3 constitucional de férias – que isentas da citada contribuição integram o cômputo. Em outras palavras, a aproximação elaborada pelos Inspetores quase sempre importará em cifra superior a devida.

Mesmo desconsiderando a constatação descrita no parágrafo anterior, vale dizer que o recolhimento dos referidos encargos, atestados pela Auditoria, alcança em torno de 93% do montante estimado, ou seja, quase a integralidade daquilo que fora apontado por aproximação, não existindo, a meu ver, motivos para quaisquer reprimendas. Mesma cognição aplica-se a falha elencada na alínea Q.

Por derradeiro, frise-se que no exercício em comento foram retidas contribuições devidas ao INSS no valor de R\$ 372.944,13, sendo recolhida a cifra de R\$ 326.968,65, permanecendo nos cofres do Município a quantia de R\$ 45.975,48. É bom lembrar que o quantitativo retido referentes ao mês de dezembro e ao 13º salário é, por determinação normativa, recolhido ao Instituto até os primeiros dias do mês de janeiro do exercício seguinte. Por isso, considerando o fato narrado, excepcionalmente, não vislumbro irregularidade.

Encimado em todos os comentários extensamente explanados, voto pela emissão de Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais da PM de Bom Sucesso, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Srº **Ivaldo Washington de Lima** e, em Acórdão separado, pelo (a):

- 1) **Declaração de atendimento parcial** aos preceitos da LRF;
- 2) **Regularidade com ressalvas das contas de gestão** do mencionado responsável;
- 3) **Aplicação de multa** ao Sr. **Ivaldo Washington de Lima**, Prefeito Municipal de Bom Sucesso, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondendo a 200,12 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinado-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado;
- 4) **Determinação** de anexação da presente decisão ao processo de prestação de contas do município de Bom Sucesso para subsidiar a análise, notadamente, no que tange à recondução das despesas de pessoal do Executivo aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 5) **Recomendação** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- 6) **Recomendação** ao gestor no sentido de providenciar a regularização da eiva relacionada à disposição final dos resíduos sólidos;
- 7) **Recomendação** ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos contábeis;
- 8) **Recomendação** à Chefia do Poder Executivo com vista à implantação e funcionalidade do controle interno, dando especial ênfase à inscrição de restos a pagar, controle de gastos com combustíveis e peças automotivas e dos bens componentes do patrimônio público.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC- 03992/14, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. **Declarar o atendimento parcial** aos preceitos da LRF;
2. **Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Ivaldo Washington de Lima**, na condição de Prefeito constitucional de Bom Sucesso;
3. **Aplicar multa** ao Sr. **Ivaldo Washington de Lima**, Prefeito Municipal de Bom Sucesso, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondendo a 200,12 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinado-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;
4. **Determinar** a anexação da presente decisão ao processo de prestação de contas do município de Bom Sucesso para subsidiar a análise, notadamente, no que tange à recondução das despesas de pessoal do Executivo aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. **Recomendar** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
6. **Recomendar** ao gestor no sentido de providenciar a regularização da eiva relacionada à disposição final dos resíduos sólidos;
7. **Recomendar** ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos contábeis;
8. **Recomendar** à Chefia do Poder Executivo com vista à implantação e funcionalidade do controle interno, dando especial ênfase à inscrição de restos a pagar, controle de gastos com combustíveis e peças automotivas e dos bens componentes do patrimônio público.

.Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 09 de março de 2016

Em 23 de Março de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL